

**PROJETO DE LEI Nº 102/ 2018 DE 17 DE MAIO DE 2018**

APROVADO
EM 05/05/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORANGA – CEARÁ, A LEI DE INCLUSÃO GIZELE NORONHA, DESTINADA A ASSEGURAR E A PROMOVER POLÍTICAS EDUCACIONAIS, SOCIAIS E DE SAÚDE, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Poranga, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Poranga aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Inclusão Gizele Noronha, destinada a assegurar e a promover políticas educacionais, sociais e de saúde, em condições de igualdade, bem como o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. A **NOTA TÉCNICA Nº 19 / 2010 / MEC / SEESP / GAB**. Data: 08 de setembro de 2010. A **RESOLUÇÃO Nº 456/2016** que fixa normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/Superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará e o **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**.



Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 3º A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. A educação inclusiva constitui um paradigma fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis. Trata-se de uma reestruturação da cultura, da prática e das políticas vivenciadas nas escolas, de modo que estas respondam à diversidade dos alunos.

Art. 4º Incumbe ao poder público municipal:

I - Implantar o Núcleo de Apoio a Família e a Escola para educação especial, com profissionais especializados para acompanharem, direcionarem e orientarem as escolas e as famílias.

II - A contratação do profissional de apoio deve ser realizada levando em consideração ao disposto na Nota Técnica de Nº 19/2010 / MEC / SEESP / GAB, observando a sua função, formação e disponibilidade do profissional para estudar e principalmente respeitar as diferenças.

III - Promover a formação continuada dos agentes prestadores de serviços da área social e educacional para garantir a manutenção e a qualidade do atendimento à pessoa com deficiência.

IV - Criar e fortalecer as instâncias de participação e formação das famílias e comunidades nas unidades educacionais.



V - Garantir o apoio e a parceria para a produção de materiais culturais em formatos acessíveis, atendendo as especificidades comunicativas de todos os cidadãos, inclusive dos que apresentam diferenças sensoriais, físicas, intelectuais ou mentais.

VI - Realizar ações, estimulando a participação das famílias e da sociedade em palestras, campanhas informativas e estudos nos espaços educativos, buscando parcerias e fomentando a construção de uma sociedade inclusiva.

Art. 5º O Núcleo de Apoio a Família e a Escola deverá desenvolver projetos educacionais em parceria com a Secretaria da Saúde Municipal, voltados à capacitação de profissionais de apoio/cuidadores para pessoas com deficiência, objetivando a melhora de sua qualidade de vida.

Art. 6º Ao realizar a matrícula de pessoa com deficiência física, fica obrigado a existência de cadeiras de rodas nas escolas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal, de forma intersetorial, promover o Seminário Anual para Pessoas com Deficiência.

Art. 8º Construir currículos, criar e/ou adaptar e disponibilizar materiais, equipamentos e demais recursos tecnológicos e de comunicação (libras, brailles e outros) que garantam acessibilidade ao conhecimento, comunicação e interação social das pessoas com deficiências.

Art. 9º Fica sob responsabilidade das escolas municipais no ato da matrícula, disponibilizarem profissionais que tenham conhecimento a respeito de deficiências e/ou outras síndromes, para poder dialogarem com as famílias e assim ter ciência das habilidades e limitações dos alunos, para posteriormente orientarem aos demais profissionais da escola.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 10 É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, ficando o Poder Executivo a:

§1º Permitir às pessoas com deficiência o agendamento de consultas por telefone nas unidades públicas de saúde onde sejam cadastrados.



§2º Garantir assistência especial à parturiente cujo filho recém-nascido seja pessoa com deficiência.

§3º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - Precocidade das ações de detecção, avaliação, tratamento, reabilitação e inclusão em todos os ciclos de vida e em todos os níveis de atenção.

II - Nos serviços da rede municipal de saúde, transporte para as pessoas com deficiência impossibilitadas de utilizar o serviço de transporte público, garantindo a presença de um acompanhante e em situações de casos excepcionais, um segundo acompanhante.

III - Formação e orientação para os profissionais que trabalham com o deslocamento de pessoas com deficiência.

IV - Formação ou orientação a todos os profissionais que trabalham nos setores da saúde a respeito da Lei Brasileira de Inclusão, visando um atendimento humanizado.

Art. 11 Destinar recursos humanos (fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogos e demais profissionais da equipe multiprofissional), materiais e equipamentos para atendimento das pessoas com deficiência nos diversos níveis de complexidade, estabelecendo uma rede regional de serviços considerando o perfil e o grau de necessidade da população local.

Art. 12 Manter cadastro dos atendimentos prestados a pessoas com deficiência, para fins de acompanhamento e encaminhamento, permitindo caracterização da população com deficiência na área de abrangência das unidades de saúde.

Art. 13 Realizar contratação de profissionais da psiquiatria para atuar na área de saúde mental pelo menos uma vez por mês.

CAPÍTULO III DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14 Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família, têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

VEREADORA LIDUINA

acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social. (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, art. 39, "caput").

Parágrafo único. Com a implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e as definições trazidas na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), cabe aos municípios atuar com interlocução, intercâmbio, parceria, descentralização e demais ações propostas. É preciso haver o comprometimento com a garantia do direito na perspectiva de atendimento às necessidades do cidadão com deficiência, bem como ampliar as oportunidades para o desenvolvimento de suas capacidades e autonomia.

Art. 15 Compete ao Município:

I - Criar o Censo Inclusão em parceria com as secretarias municipais, com objetivo de identificar e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência que residem no município.

II -. Fica instituído o Programa Poranguense de Preparação da Pessoa com Deficiência para o Mercado de Trabalho, vinculado à Secretaria do Trabalho Desenvolvimento Social e da Família, nos termos de regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

III - Potencializar a busca ativa das pessoas com deficiência que tenham direito a receber o Benefício de Prestação Continuada e outros, auxiliando no encaminhamento dos processos.

IV - Capacitar recursos humanos para atendimento das necessidades da pessoa com deficiência nas atividades de esporte, lazer e recreação.

V - Incentivar e promover eventos esportivos de lazer e recreação com a participação concomitante de pessoas com e sem deficiência.

Art. 16 Fica a cargo do Poder Executivo, a concessão de licença de parte da jornada de trabalho à servidora pública que seja mãe, tutora, curadora ou responsável por pessoa com deficiência, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO**

VEREADORA LIDUINA

Art. 17 Ofertar o Serviço de Proteção Social à pessoa com deficiência em situação de dependência e à sua família, por meio de acolhida, escuta, informação, orientação e oferta de cuidados cotidianos, além de apoiar suas famílias no exercício da função protetiva.

Art. 18 Produzir materiais informativos em meios e modos acessíveis sobre os serviços prestados pela Secretaria, sobre ações afirmativas e sobre os benefícios previstos na legislação das esferas federal, estadual e municipal.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA – CEARÁ, em 17 de maio de 2018.

LIDUINA MARIA PINHO ARAÚJO
PDT - Partido Democrático Trabalhista
Vereadora



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 102/ 2018 DE 17 DE MAIO DE 2018

APROVADO
EM 05/06/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORANGA – CEARÁ, A LEI DE INCLUSÃO GIZELE NORONHA, DESTINADA A ASSEGURAR E A PROMOVER POLÍTICAS EDUCACIONAIS, SOCIAIS E DE SAÚDE, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Art. 9º do projeto DE LEI Nº 102/ 2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Fica sob responsabilidade das escolas municipais no ato da matrícula, disponibilizarem profissionais que tenham conhecimento a respeito de deficiências e/ou outras síndromes, para poder dialogar com as famílias e assim ter ciência das habilidades e limitações dos alunos, para posteriormente orientarem aos demais profissionais da escola.

§ 1º Ao serem diagnosticados alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação integradas no ensino regular, a composição da turma deverá ser:

- I – 12 (doze) alunos, quando se tratar de creche;
- II – 15 (quinze) alunos, quando se tratar da Pré-Escola;
- III – 20 (vinte) alunos, quando se tratar dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- IV – 25 (vinte e cinco) alunos, quando se tratar dos anos finais do Ensino Fundamental;

§ 2º Poderão ser incluídos no máximo dois alunos com deficiência na mesma sala de aula, observados os critérios do *caput* deste artigo e a natureza da necessidade especial que o escolar apresenta.

§ 3º Os alunos com surdez, deverão ser matriculados, se possível, em maior número na mesma sala de aula ou em



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO**

VEREADORA LIDUINA

escolas e/ou salas de aula bilíngues preservando assim a interação entre os pares surdos e a socialização da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§4º Em todas as situações deste artigo, em se tratando de casos extraordinários, observar-se-ão as orientações do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino municipal.”

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA – CEARÁ, em 30 de maio de 2018.

LIDUINA MARIA MARINHO PINHO
PDT - Partido Democrático Trabalhista
Vereadora